

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 02/2022.

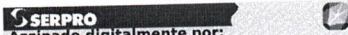
Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa de Leis.

Considerando que, as Arboviroses: Dengue, Zika e Chikungunya, transmitidas através do mosquito *Aedes Aegypti*, implicam em grande impacto à saúde pública, e que o advento de novas tecnologias no enfrentamento destas doenças, possibilitam mitigar a ocorrência das mesmas. A utilização de VANT'S (Veículos Aéreos Não Tripulados) conhecidos como "drones" para a captação de imagens aéreas de imóveis cuja inspeção adequada não seja viável, nas atividades de combate e enfrentamento das arboviroses, possibilitará a otimização e celeridade nas ações dos agentes de combate a endemias, permitindo identificar criadouros em potencial do mosquito *Aedes Aegypti* em locais de difícil acesso.

Em assim sendo, por ser tratar de uma matéria cujo assunto está sendo delimitado por força de Lei Federal, solicitamos que a mesma seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente,


Assinado digitalmente por:
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
Prefeita

Projeto de Lei N.º 02/2022.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de VANT'S (Veículos Aéreos Não Tripulados) conhecidos como "Drones", nas ações de combate às arboviroses, como ferramenta de vigilância à saúde no Município de Dormentes – PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde de Dormentes, autorizado a utilizar Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's), conhecidos como "Drones", para desenvolver às ações e esforços de combate e eliminação dos focos de reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor das arboviroses: Dengue, Chikungunya e Zika, captando imagens aéreas de imóveis, cuja inspeção não possa ser realizada de forma usual presencial pelos Agentes de combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias.

§1º- Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

§2º- O Município de Dormentes poderá utilizar os "drones" em outras ações de vigilância em saúde de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

§3º- Na utilização de ações de combate às arboviroses, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como:

I- Terrenos com frente murados; **II-** Imóveis abandonados;

III- Imóveis sem moradores.

IV- Sob a recusa do proprietário do imóvel.

Art. 2º. Os vôos serão controlados e executados por profissional devidamente credenciado pelo Poder Executivo Municipal e serão realizados em condições seguras e não invasivas, observada à integridade física, a vida privada, a intimidade e o direito de imagem das pessoas.

§ 1º- Para os fins do cumprimento do disposto desta Lei, os munícipes não poderão alegar, a qualquer tempo, invasão de privacidade, dado o caráter público de utilização destes equipamentos.

§ 2º- O levantamento e tratamento da imagem deverá ser realizado de modo a preservar a intimidade e identidade dos munícipes, respeitando o Inciso X, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelo drone, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo do Município de Dormentes, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tais equipamentos junto aos órgãos Estaduais e Federais, ficando condicionada à observância das regras do (a):

I - ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);

II - ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);

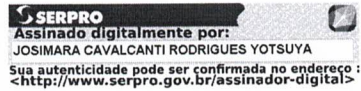
III - DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os atos necessários, estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de Janeiro de 2022.



Josimara Cavalcante Rodrigues Yotsuya
Prefeita do Município